



Processo TC n.º 02.043/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, concedida a **Sra. Maria de Fátima Porto Nóbrega**, Enfermeira, matrícula nº 0249-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 41/46), tendo concluído pela necessidade de notificação do gestor do instituto previdenciário para que prestasse esclarecimentos e/ou:

1. Retifique o ato de concessão do benefício, considerando a fundamentação sugerida nos itens¹ 1.3 e 5 deste Relatório, posteriormente enviando o comprovante de publicação da Portaria atualizada.
2. Anexe ao processo a norma que concedeu a Gratificação PSF para o cargo de Enfermeiro; caso não haja, exclua a citada parcela dos proventos de aposentadoria da beneficiária, enviando o comprovante de pagamento com o valor atualizado.

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, **Sr. José Odeon Braga Neto**, apresentou defesa (fls. 52/90), que a Unidade Técnica de Instrução (fls. 97/103) analisou e concluiu por:

1. *Notificação do gestor do RPPS e do Executivo Municipal para que apresentem as alterações na legislação local de modo a corrigir as inconformidades apontadas no primeiro tópico do item 3, assim como no Relatório de Acompanhamento presente no Processo TC 00965/22 (fls. 211/213), alertando-se que a ausência das questionadas normas prejudica a concessão do benefício, podendo resultar na negativa do registro do ato.*
2. *Notificação do gestor do IPMPL para que preste esclarecimentos e/ou:*
 - *Anexe aos autos a legislação que determina as parcelas que compõem a remuneração do cargo de Enfermeiro.*
 - *Junte ao processo a legislação que criou a parcela “Gratificação PSF”, de modo que se possa verificar que se trata de um item referente a cargo em comissão ou função gratificada.*

Intimado, o **Sr. José Odeon Braga Neto**, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada e citado, o **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, Gestor do Município de Pedra Lavrada, o primeiro apresentou defesa (fls. 116/141), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 148/154) por:

*“Considerando o exposto, **sugere-se baixa de Resolução** para que haja a revisão da memória de cálculo, com **exclusão da parcela “Gratificação PSF”** da somatória dos proventos de aposentadoria, com o posterior envio do comprovante de implemento do benefício com o seu valor atualizado.*

Ainda, permanecem as inconformidades relativas à legislação local referente à reforma previdenciária municipal e, conseqüentemente, a pendência no que tange ao fundamento a ser aplicado na concessão do benefício.

Quanto ao pedido de concessão de novo prazo para que seja apresentado o ato de aposentadoria contemplando a legislação que está atualmente em tramitação na Câmara Municipal, entende-se que compete ao Relator a decisão”.

¹ Itens 1.3 e 5 do Relatório da Auditoria de fls. 41/46:

- *na Portaria Nº 034/2021 (fl. 35), há imprecisão na fundamentação adotada para a concessão do benefício, pois o Art. 5º, § 6º, I da LCM 004/21 impõe como requisito para requerer a aposentadoria voluntária com proventos integrais a idade mínima de 62 anos para mulheres. Assim, a aposentanda não atende à exigência do regramento aplicado. Obs.: não foi anexado ao processo o comprovante de publicação do ato de concessão do benefício. Tal ausência será relevada, pois será necessário retificá-lo (item 1.3).*
- *Imprecisão na fundamentação aplicada na concessão da aposentadoria, pois a beneficiária não atende ao requisito de idade mínima imposto pelo Art. 5º, § 6º, I da LCM 004/21, conforme detalhado no item 1.3. Sugere-se a aplicação do Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c Art. 10, § 7º da EC 103/19 (item 5).*
- *Ausência da fundamentação legal para a concessão da Gratificação PSF aos proventos de aposentadoria (item 5).*



Processo TC n.º 02.043/22

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu, em 19/12/2023, cota (fls. 157/163), na qual teceu as seguintes considerações:

No caso em questão, analisa-se a concessão de aposentadoria da Sr.ª Maria de Fátima Porto Nóbrega, ex-ocupante do cargo de Enfermeiro, lotado na Secretaria da Saúde de Pedra Lavrada.

No que se refere ao fundamento do ato, a Auditoria indica que, tendo sido concedida a aposentadoria com fulcro nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 004/2021, seria devido, quanto aos requisitos e ao cálculo dos proventos, observar o regramento do art. 5º, § 6º, I da referida Lei:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

No caso, diante do não cumprimento do requisito legal pela interessada à época, ou se determina o retorno da interessada à atividade para que obtenha os requisitos legais vigentes atualmente ou se altera a fundamentação do ato para outra hipótese em que haveria viabilidade, conforme informado pela Auditoria.

Deve-se informar que, quanto à proposta de Emenda à Lei Orgânica suscitada pela Defesa, não se podem conceder direitos com base em lei a ser aperfeiçoada. Também não se trata de suspensão do processo à espera da conclusão da tramitação do processo legislativo, visto que o resultado será equivalente ao de conceder o direito antes da existência da Lei

Assim, no atual cenário dos autos se constata que a interessada não preencheu os requisitos legais.

*Com relação à incorporação da “**Gratificação PSF**”, tem-se que foi descrita pela Lei Municipal n.º 101/2013 (Anexo IX) como **Gratificação de Atividade**.*

Não é propriamente gratificação por exercício de função de assessoria, chefia ou direção, mas de exercício de atividade específica.

No entanto, a Lei, em seu art. 13, parágrafo único, dispõe que “fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a pagar uma Gratificação aos ocupantes de cargos comissionados de acordo com as necessidades e de dotação orçamentária inerente à pasta de acordo com a tabela do anexo IX a esta Lei.”

Entendo que houve atecnia na elaboração da Lei, em que se mencionou de modo equivocado a natureza da gratificação concedida.

*A natureza, realmente, não é de ocupação de cargo comissionado, pois não se insere nas funções específicas. Aparenta ser gratificação devida pelo exercício de atividade, fazendo de sua natureza gratificação **propter laborem**.*

Ademais, a Auditoria destacou que não havia incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela (!), o que reforça a conclusão no sentido da impossibilidade de sua manutenção na composição do valor dos proventos.

*Ao final, o Parquet concluiu que “deve ser assinado prazo para que a gestão do RPPS de Pedra Lavrada **consulte a interessada para conceder a opção por retornar à atividade** para que obtenha os requisitos legais de acordo com os fundamentos do ato ou para oportunizar a alteração*



Processo TC n.º 02.043/22

da fundamentação do ato para outra norma VIGENTE em que haveria viabilidade jurídica para concessão de aposentadoria, conforme indicação da Auditoria”.

*Na mesma oportunidade deve-se deixar determinar ao gestor do RPPS que, caso seja alterada a fundamentação do ato, **seja excluído** dos cálculos proventuais o valor da “**Gratificação PSF**”.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, especialmente às fls. 101, quando informa que a parcela “Gratificação PSF” não compôs a base da contribuição previdenciária, e, **em consonância**, com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, para, em comum acordo com o Prefeito daquele município, **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, proceda à exclusão da parcela “Gratificação PSF” do somatório dos proventos de aposentadoria da **Sra. Maria de Fátima Porto Nóbrega**, com o posterior envio do comprovante de implemento do benefício com o seu valor atualizado, bem como restabeleça a legalidade no tocante às inconformidades detectadas na legislação local referente à reforma previdenciária municipal, conforme apontado pela Auditoria no seu relatório de fls. 148/154, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.043/22

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria de Fátima Porto Nóbrega**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**

Gestor Responsável: **José Odeon Braga Neto** (atual Presidente do Instituto)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

Aposentadoria. Irregularidades que poderão ser sanadas ainda durante a instrução. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º053/2024

A PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Processo TC n.º 02.043/22**, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de **aposentadoria** concedida a **Sra. Maria de Fátima Porto Nóbrega**, Enfermeira, matrícula nº 00249-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada/PB,

RESOLVE:

- 2) **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, para, em comum acordo com o Prefeito daquele município, **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, proceda à exclusão da parcela “Gratificação PSF” do somatório dos proventos de aposentadoria da **Sra. Maria de Fátima Porto Nóbrega**, com o posterior envio do comprovante de implemento do benefício com o seu valor atualizado, bem como restabeleça a legalidade no tocante às inconformidades detectadas na legislação local referente à reforma previdenciária municipal, conforme apontado pela Auditoria no seu relatório de fls. 148/154, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2024 às 08:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO